



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.002302/2003-04
Recurso nº 157.809 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.461 – 2ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, 2001. POSSIBILIDADE.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente - Súmula CARF nº 35.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 12/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 3401-00.072, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 1.018 a 1.023), julgado na sessão plenária de 01 de junho de 2009, pelo voto de qualidade, acolheu a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e deu provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IRRETROATIVIDADE.

A alteração promovida na Lei 9.311/96 através da Lei 10.174/01 - no que diz respeito à utilização das informações obtidas via CPMF para a constituição de outros tributos que não a própria contribuição, somente deve ser levada em consideração após o início de sua vigência, não sendo possível sua aplicação a fatos pretéritos, anteriores à sua edição.

Acolhida preliminar.

Recurso provido.

Cientificada dessa decisão em 13/07/2010 (fl. 1.024), a Fazenda Nacional manejou, no mesmo dia, recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova (fls. 1.027 a 1.045), onde se insurgiu contra o acolhimento da preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, acrescentando que esse entendimento vai de encontro ao conteúdo da Súmula CARF nº 35.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 1.046 e verso.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 03/12/2010 (fl. 1.049), o contribuinte apresentou, em 16/12/2010, contrarrazões ao recurso especial, onde pugna pelo não conhecimento do recurso, pela manutenção da decisão recorrida

e, caso o apelo seja provido, para o retorno dos autos para a apreciação das demais questões do recurso pela turma baixa (fls. 1.053 a 1.064).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O acórdão recorrido decidiu que a regra do artigo 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que passou a permitir o uso das informações da CPMF para se instaurar ação fiscal, não pode ser aplicada de forma retroativa.

Entretanto, essa matéria já está pacificada no âmbito do CARF no sentido defendido no recurso desde a publicação da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

A esta súmula foi dado efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional para reconhecer a retroatividade das determinações do artigo 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.174, de 2001, devendo o processo retornar para análise das demais questões do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 19647.002302/2003-04
Acórdão n.º **9202-002.461**

CSRF-T2
Fl. 1.071

CÓPIA